SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703816 - PR(2024/0252338-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DAVID VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PALMA
AGRAVANTE	:	JOSE SCOROBOATEI
AGRAVANTE	:	LEILA APARECIDA PINI SIMOES
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO CORREA
AGRAVANTE	:	MAURO MINORU NAKANISHI
AGRAVANTE	:	MIRIAN TOSHIE SAWASSATO CABRAL
AGRAVANTE	:	REGINALDO FILUS
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA DE SOUZA PALMA
AGRAVANTE	:	WAGNEY JOSE AMERICO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONDICIONAMENTO DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA A SUPERÁVIT, NOVAÇÃO DECORRENTE DE MIGRAÇÃO E ÓBICE DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, na ausência de similitude fática no tocante ao dissídio e na inexistência de violação do art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de revisão de benefício de aposentadoria complementar, buscando a implantação do percentual de 49,15% nas futuras complementações, com pagamento de diferenças e reconhecimento da autonomia dos §§ 1º e 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado.

Documento eletrônico VDA54042790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 65a29e43-6b01-4c9f-a6f4-df65fd15c62d

3. O Juízo de primeiro grau, na sentença, julgou improcedentes os pedidos por ausência de reservas, necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e validade da condicionante de superávit. Rejeitou os embargos de declaração.

4. A Corte *a quo* manteve a improcedência, reconheceu a compatibilidade do § 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado com o art. 202 da Constituição Federal e com a LC n. 109/2001 e assentou que a migração para o plano saldado importou em transação e em renúncia à discussão de direitos dos planos anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se a condição que vincula a recomposição inflacionária a superávit é ilícita à luz do art. 122 do Código Civil; (ii) verificar se há abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil; (iii) saber se não houve novação ou transação quanto ao direito de recomposição, conforme os arts. 360, 840 e 843 do Código Civil; (iv) saber se a cláusula imposta viola os arts. 421, 422, 423, 424 e 478 do Código Civil; (v) analisar se houve omissão relevante, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (vi) aferir se o art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, da LC n. 109/2001 veda o uso da reserva especial para revisão para perdas pretéritas; (vii) saber se o art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001 impede condicionar pagamento a evento incerto sem suprimir direitos; (viii) analisar se o art. 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001 assegura direito adquirido sem compensações com incentivos; (ix) examinar se há violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal; e (x) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem enfrentou as teses sobre reposição das perdas, equilíbrio atuarial, necessidade de reservas e efeitos da migração, afastando a abusividade da previsão regulamentar à luz do art. 202 da Constituição Federal e da LC n. 109/2001.

7. Incide o óbice da falta de prequestionamento quanto aos arts. 122, 187, 360, 840, 843, 421, 422, 423, 424 e 478 do Código Civil e 20, §§ 1º, 2º, 3º, e 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001, atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. Quanto à deficiência na correlação dos dispositivos com a *ratio decidendi*, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

9. A conclusão de que a migração para o REG/REPLAN Saldado importou em transação e em novação das obrigações anteriores não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A compatibilidade do § 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado com o regime de capitalização e o equilíbrio atuarial da LC n. 109/2001 foi afirmada, com transcrição do art. 18. A pretensão de majoração imediata sem prévia formação de reservas foi afastada.

11. A alegada violação do art. 202 da Constituição Federal não é examinável em recurso especial, por desbordar da competência do STJ.

Documento eletrônico VDA54042790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 65a29e43-6b01-4c9f-a6f4-df65fd15c62d

12. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrentou as questões controvertidas. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na hipótese de falta de prequestionamento, bem como a Súmula n. 284 do STF pela deficiência na fundamentação. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da conclusão sobre transação e novação decorrentes da migração para o plano saldado. 4. A pretensão de majoração imediata sem reservas afronta o art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001, que impõe regime de capitalização e equilíbrio atuarial. 5. Ofensa ao art. 202 da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial. 6. O dissídio jurisprudencial é prejudicado pelo não atendimento dos pressupostos de admissibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, e 202, *caput*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 85, § 11; CC, arts. 122, 187, 360, 840, 843, 421, 422, 423, 424 e 478; LC n. 109/2001, arts. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 68, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54042790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 65a29e43-6b01-4c9f-a6f4-df65fd15c62d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703816 - PR (2024/0252338-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DAVID VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PALMA
AGRAVANTE	:	JOSE SCOROBOATEI
AGRAVANTE	:	LEILA APARECIDA PINI SIMOES
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO CORREA
AGRAVANTE	:	MAURO MINORU NAKANISHI
AGRAVANTE	:	MIRIAN TOSHIE SAWASSATO CABRAL
AGRAVANTE	:	REGINALDO FILUS
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA DE SOUZA PALMA
AGRAVANTE	:	WAGNEY JOSE AMERICO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONDICIONAMENTO DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA A SUPERÁVIT, NOVAÇÃO DECORRENTE DE MIGRAÇÃO E ÓBICE DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, na ausência de similitude fática no tocante ao dissídio e na inexistência de violação do art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC.

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de revisão de benefício de aposentadoria complementar, buscando a implantação do percentual de 49,15% nas futuras complementações, com pagamento de diferenças e reconhecimento da autonomia dos §§ 1º e 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado.

3. O Juízo de primeiro grau, na sentença, julgou improcedentes os pedidos por ausência de reservas, necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e validade da condicionante de superávit. Rejeitou os embargos de declaração.

4. A Corte *a quo* manteve a improcedência, reconheceu a compatibilidade do § 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado com o art. 202 da Constituição Federal e com a LC n. 109/2001 e assentou que a migração para o plano saldado importou em transação e em renúncia à discussão de direitos dos planos anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se a condição que vincula a recomposição inflacionária a superávit é ilícita à luz do art. 122 do Código Civil; (ii) verificar se há abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil; (iii) saber se não houve novação ou transação quanto ao direito de recomposição, conforme os arts. 360, 840 e 843 do Código Civil; (iv) saber se a cláusula imposta viola os arts. 421, 422, 423, 424 e 478 do Código Civil; (v) analisar se houve omissão relevante, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (vi) aferir se o art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, da LC n. 109/2001 veda o uso da reserva especial para revisão para perdas pretéritas; (vii) saber se o art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001 impede condicionar pagamento a evento incerto sem suprimir direitos; (viii) analisar se o art. 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001 assegura direito adquirido sem compensações com incentivos; (ix) examinar se há violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal; e (x) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem enfrentou as teses sobre reposição das perdas, equilíbrio atuarial, necessidade de reservas e efeitos da migração, afastando a abusividade da previsão regulamentar à luz do art. 202 da Constituição Federal e da LC n. 109/2001.

7. Incide o óbice da falta de prequestionamento quanto aos arts. 122, 187, 360, 840, 843, 421, 422, 423, 424 e 478 do Código Civil e 20, §§ 1º, 2º, 3º, e 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001, atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. Quanto à deficiência na correlação dos dispositivos com a *ratio decidendi*, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

9. A conclusão de que a migração para o REG/REPLAN Saldado importou em transação e em novação das obrigações anteriores não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A compatibilidade do § 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado com o regime de capitalização e o equilíbrio atuarial da LC n. 109/2001 foi afirmada, com

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

transcrição do art. 18. A pretensão de majoração imediata sem prévia formação de reservas foi afastada.

11. A alegada violação do art. 202 da Constituição Federal não é examinável em recurso especial, por desbordar da competência do STJ.

12. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrentou as questões controvertidas. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na hipótese de falta de prequestionamento, bem como a Súmula n. 284 do STF pela deficiência na fundamentação. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da conclusão sobre transação e novação decorrentes da migração para o plano saldado. 4. A pretensão de majoração imediata sem reservas afronta o art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001, que impõe regime de capitalização e equilíbrio atuarial. 5. Ofensa ao art. 202 da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial. 6. O dissídio jurisprudencial é prejudicado pelo não atendimento dos pressupostos de admissibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, e 202, *caput*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 85, § 11; CC, arts. 122, 187, 360, 840, 843, 421, 422, 423, 424 e 478; LC n. 109 /2001, arts. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 68, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAVID VASCONCELLOS e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e falta de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial; e na ausência de violação do art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC.

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.390-3.407.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação ordinária de revisão de benefício de aposentadoria complementar a ser concedido futuramente.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.001-3.002):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PLANO FECHADO (FUNCEF). PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 49,15%, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE ACUMULADO ENTRE 01 /09/95 E 31/08/2001, NOS VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUTURA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO Nº 943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO DO RECURSO. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. SUPOSTA ILEGALIDADE DO ARTIGO 115, § 2º, DO REGULAMENTO DO PLANO REG/REPLAN SALDADO NÃO CONFIGURADA. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUE TEM POR BASE O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE RESERVAS A CUSTEAR A RECOMPOSIÇÃO PRETENDIDA. PRETENSÃO DOS AUTORES QUE IMPLICARIA O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO. MIGRAÇÃO DOS AUTORES AO PLANO SALDADO. TRANSAÇÃO QUE IMPORTOU RENÚNCIA AOS DIREITOS RELATIVOS AOS PLANOS ANTERIORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. 1. A questão relativa à aplicação do Tema Repetitivo nº 943 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese se confunde com o mérito do recurso, sendo suficiente se consignar, por ora, que a sentença não padece de qualquer nulidade, nela constando os fatos apreciados e a solução jurídica entendida por adequada pelo juízo singular; 2. No mérito, os autores alegam, em suma, que a redação aprovada ao artigo 115, § 2º, do Regulamento do plano de benefícios, embora denote o reconhecimento da requerida da perda inflacionária ocorrida sobre os benefícios dos participantes do

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

plano, não se mostra capaz de proporcionar a concretização do direito à necessária recomposição, traduzindo a ilicitude e abusividade da previsão e, ao fim, da requerida. A despeito da argumentação desenvolvida pelos recorrentes, não se verifica qualquer ilegalidade na previsão regulamentar; 3. A forma como foi prevista a reposição das perdas inflacionárias pelos participantes e assistidos no regulamento do REG /REPLAN não se mostra abusiva, mas se apresenta, sim, como uma solução que viabiliza, ainda que de forma diferida, a satisfação dos interesses dos participantes e assistidos, sem implicar no desequilíbrio atuarial do Fundo e sem que se imponham aportes adicionais pelos participantes e pela patrocinadora, de forma compatível com a regra do artigo 202 da Constituição Federal e aos preceitos da Lei Complementar nº 109/2001; 4. Noutra senda, a migração pelos autores ao REG/REPLAN SALDADO implicou na renúncia à discussão sobre direitos atinentes aos planos anteriores, nos termos do que constou no termo de adesão; 5. O contexto dos presentes autos não corresponde, à exatidão, com o examinado pela Corte Superior no Tema nº 943, uma vez que a alteração no regulamento que os recorrentes questionaram sobreveio em momento posterior à sua adesão ao REG/REPLAN Saldado. De todo modo, o direito que os autores afirmam ter sido violado pela alteração promovida pela FUNCEF no regulamento do plano de benefícios – reposição das perdas inflacionárias ocorridas entre 1995 e 2001 – está afetado às regras anteriores do plano saldado, em relação às quais é, sim, incontroversa a quitação e novação havida a partir da adesão dos recorrentes ao plano saldado; 6. Não tendo sido apontados quaisquer vícios que pudessem macular a validade das cláusulas do termo de adesão, ele deve ser observado, à luz dos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva. Isso posto, e ausente ilicitude a ser reconhecida na previsão do § 2º do artigo 115 do regulamento do plano REG/REPLAN Saldado, como aqui exposto, é de ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da sentença apelada; 7. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 122 do CC, porque a condição de atrelar o pagamento das perdas a futura e incerta existência de superávit sujeita a obrigação ao puro arbítrio e é ilícita;

b) 187 do CC, pois a FUNCEF excede os limites da boa-fé e da função social ao não pagar a correção reconhecida desde 2008;

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

c) 360, 840 e 843 do CC, visto que não houve novação ou transação quanto ao direito de recomposição reconhecido posteriormente, devendo a transação ser interpretada restritivamente;

d) 421, 422, 423, 424 e 478 do CC, porquanto a condição imposta viola os princípios da função social, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, sendo cláusula abusiva em contrato de adesão e caracterizando onerosidade excessiva;

e) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou questões relevantes, como a utilização indevida do Fundo para Revisão do Benefício Saldado e as deduções de incentivos e revisões, configurando omissão;

f) 20, §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001, pois a reserva especial para revisão do plano não pode ser desviada para compensar perdas pretéritas sem observância da finalidade legal;

g) 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da LC n. 109/2001, já que a recomposição deve observar equilíbrio atuarial sem suprimir direitos já previstos e sem condicionar pagamento a evento incerto;

h) 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001, porquanto os benefícios são direito adquirido quando implementadas as condições do regulamento, não podendo sofrer compensação com incentivos de migração; e

i) 202, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a vinculação da recomposição a superávit perpetua a defasagem e frustra a garantia de benefício contratado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Processo n. 20130111676502, que reconheceu a indevida condição de vincular o reajuste a resultado superavitário e determinou a implantação do INPC/IBGE acumulado entre 1º/9/1995 e 31/8/2001; bem como do

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

Tribunal de Justiça de Pernambuco nos Processos n. 0027723-26.2012.8.17.0001 e 0027727-63.2012.8.17.0001, que afastaram a utilização indevida da reserva de revisão de benefícios para pagar perdas pretéritas e assentaram a desnecessidade de aportes adicionais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a ação com a implantação do percentual de 49,15% nos benefícios saldados e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, reconhecendo-se a autonomia dos direitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 115 do regulamento, afastando-se compensações indevidas e invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 3.312-3.337

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Os autos tratam de ação ordinária de revisão de benefício de aposentadoria complementar proposta por DAVID VASCONCELLOS e OUTROS contra a FUNCEF, visando à implantação do percentual de 49,15%, correspondente ao INPC /IBGE acumulado entre 1º/9/1995 e 31/8/2001, nas futuras aposentadorias complementares, com pedidos correlatos de pagamento de parcelas vencidas e vincendas e reconhecimento da autonomia dos direitos previstos no art. 115, §§ 1º e 2º, do regulamento do plano REG/REPLAN Saldado.

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

Os autores narraram a defasagem apurada por grupo de trabalho em 2007 e a alteração regulamentar aprovada em 2008, sustentando a ilicitude da previsão que condiciona a recomposição a superávit e permite deduções, por ofensa a dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal.

A FUNCEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade do § 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado, a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e a aplicação do Tema n. 943 do STJ.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com fundamento na natureza capitalizada da previdência complementar, na ausência de reservas para custear o aumento e na validade da condicionante de superávit. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em apelação, os autores suscitaram nulidade parcial da sentença e reiteraram as teses de abusividade e violação de direitos, enquanto a FUNCEF apresentou contrarrazões pelo desprovimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a improcedência. Destacou a compatibilidade do art. 115, § 2º, do REG/REPLAN Saldado com o art. 202 da Constituição Federal e com a Lei Complementar n. 109/2001; a impossibilidade de majoração imediata sem prévia formação de reservas; e a transação decorrente da migração para o plano saldado como óbice à discussão de direitos dos planos anteriores. Houve majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa.

II - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

A controvérsia diz respeito a empregados da Caixa Econômica Federal que contribuíram para a entidade de previdência privada FUNCEF na qualidade de participantes do plano de benefícios denominado REG/REPLAN. Pleitearam os

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

autores a aplicação do percentual de 49,15% às suas complementações de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, relativo ao INPC/IBGE acumulado no período compreendido entre 1995 e 2001.

Verifica-se que não se questionou na demanda a defasagem dos benefícios dos autores, participantes de plano de previdência complementar administrado pela FUNCEF, decorrente da ausência de reajuste de seus vencimentos entre 1995 e 2001.

Nessa linha, a forma como foi prevista a reposição das perdas inflacionárias pelos participantes e assistidos no regulamento do REG/REPLAN não se mostrou abusiva, apresentando-se, ao revés, como solução que viabilizou, ainda que de forma diferida, a satisfação dos interesses dos participantes e assistidos, sem implicar desequilíbrio atuarial do fundo e sem impor aportes adicionais pelos participantes e pela patrocinadora, de forma compatível com a regra do art. 202 da Constituição Federal e com os preceitos da Lei Complementar n. 109/2001.

O Tribunal entendeu que a adesão dos autores ao novo plano importou em transação, que, segundo a doutrina de Flávio Tartuce, "consiste no contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas" (*Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.* Vol. 3. São Paulo: Método, 2014, livro eletrônico).

Por fim, o acórdão consignou que, não tendo sido apontados vícios que pudessem macular a validade das cláusulas do termo de adesão, ele deveria ser observado à luz dos princípios *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 3.011-3.017):

> Não se questiona na demanda a defasagem dos benefícios dos autores, participantes de plano de previdência complementar administrado pela FUNCEF, decorrente da ausência de reajuste de seus vencimentos entre 1995 e 2001.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

> Nessa linha, a forma como foi prevista a reposição das perdas inflacionárias pelos participantes e assistidos no regulamento do REG/REPLAN não se mostra abusiva, mas se apresenta, sim, como uma solução que viabiliza, ainda que de forma diferida, a satisfação dos interesses dos participantes e assistidos, sem implicar no desequilíbrio atuarial do Fundo e sem que se imponham aportes adicionais pelos participantes e pela patrocinadora, de forma compatível com a regra do artigo 202 da Constituição Federal e aos preceitos da Lei Complementar nº 109/2001.
>
> Lado outro, a pretensão dos autores encontra óbice na ausência de composição de reservas a custear a recomposição, visto que as contribuições vertidas no período de 1995 a 2001 tiveram por base os salários dos participantes sem reajuste. Assim, o acolhimento do pedido inicial, da forma como formulado, implicaria no desequilíbrio econômico atuarial do plano.
>
> [...]
>
> Frisa-se, noutra senda, que a adesão dos autores ao novo plano de benefícios oferecido pela FUNCEF a partir de 2006 efetivamente representa óbice à pretensão autoral – embora, no caso presente, não caiba questionar o interesse de agir dos requerentes, que já foi reconhecido presente pelo juízo singular, que relegou a questão ao exame do mérito dos pedidos, por meio de decisão preclusa.
>
> É de se reconhecer, inobstante, que a migração pelos autores ao REG/REPLAN SALDADO implicou na renúncia à discussão sobre direitos atinentes aos planos anteriores, nos termos do que constou no termo de adesão.
>
> Sobre o ponto, uma das teses recursais é de que as transações havidas por meio da adesão dos recorrentes ao saldamento do REG/REPLAN nos anos de 2006 e 2008 não abarcou o objeto dos pedidos iniciais, tendo em vista que a transação disse respeito às regras do REG/REPLAN Não Saldado (REB), enquanto o que se questiona na presente demanda é a alteração do Regulamento do REG/REPLAN Saldado, por meio da inserção do § 2º do artigo 115 no regulamento.
>
> [...]
>
> Isso posto, e ausente ilicitude a ser reconhecida na previsão do § 2º do artigo 115 do regulamento do plano REG/REPLAN Saldado, como aqui exposto, é de ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da sentença apelada.

Inexiste, pois, a alegada violação do art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, fundamentou e analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 122, 187, 360, 421, 422, 423, 424, 478, 840 e 843 do CC

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal. Do mesmo modo, a matéria prevista na LC n. 108/2001 não foi examinada pelo Tribunal de origem, incidindo novamente a Súmula n. 282 do STF.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV - Art. 360 CC

Não ficou configurada violação do artigo citado, uma vez que se concluiu pela ocorrência de novação. Considerando, então, que houve migração de plano e, por conseguinte, a novação do pacto realizado entre os autores e a apelante, com a quitação integral e expressa das obrigações anteriores, verificou-se que o referido dispositivo não se aplicava ao caso concreto pelo simples fato de que os autores não tinham mais direito ao percentual defasado, de modo que qualquer discussão a respeito de sua legalidade ou abusividade estava superada.

Modificar esse entendimento implicaria análise fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. NOVAÇÃO. AFERIÇÃO.

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

1. A novação não se presume e necessita da concorrência de três elementos essenciais para a sua configuração: a) a intenção de novar; b) a preexistência de obrigação; c) a criação de nova obrigação, que também pode ser reconhecida em razão da sua evidente incompatibilidade com a anterior.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o acordo firmado pelas partes erigiu-se em novação. Alterar esse entendimento demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

V - Arts. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001

Não obstante o acórdão haver feito referência à LC n. 109/2001, não foi reconhecida violação dos artigos citados. Afirmou-se a compatibilidade do § 2º do art. 115 do REG/REPLAN Saldado com a Lei Complementar n. 109/2001 e assentou-se que a pretensão de majoração imediata, sem prévia formação de reservas, violaria o regime de capitalização e o equilíbrio atuarial previsto nessa lei, mantendo-se a improcedência dos pedidos.

Nesse ponto, foi transcrito o art. 18 da Lei Complementar n. 109/2001, de seguintes termos:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

Ademais, verificou-se que os arts. 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo, mais uma vez, o óbice da falta de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

VI - Arts. 202, *caput*, da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VII - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52260023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:14
Código de Controle do Documento: 5fee7d3a-8ce3-4edc-ae82-bb91055ed0d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.703.816 / PR

Número Registro: 2024/0252338-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084220620248160194 00107380220188160194 107380220188160194 84220620248160194

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID VASCONCELLOS
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO PALMA
AGRAVANTE : JOSE SCOROBOATEI
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA PINI SIMOES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO CORREA
AGRAVANTE : MAURO MINORU NAKANISHI
AGRAVANTE : MIRIAN TOSHIE SAWASSATO CABRAL
AGRAVANTE : REGINALDO FILUS
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA PEREIRA
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA DE SOUZA PALMA
AGRAVANTE : WAGNEY JOSE AMERICO RIBEIRO
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

Documento eletrônico VDA54010856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:20
Código de Controle do Documento: 22330480-c16c-499a-80aa-4eeb2b9473a2

THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:20
Código de Controle do Documento: 22330480-c16c-499a-80aa-4eeb2b9473a2